



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214538 - RJ (2025/0130768-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : D V
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE SOUZA VIEIRA - RJ172779
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PERDA DE CARÁTER URGENTE DOS ALIMENTOS. REQUISITOS PARA RITO DE COERÇÃO PESSOAL. AUSENTES.

1. Cuida-se recurso ordinário em *habeas corpus*, cujo objeto é decidir se as parcelas remanescentes do débito alimentar objeto de exoneração ainda têm as características que justificam a execução pelo rito de coerção pessoal (prisão) do art. 528 do Código de Processo Civil.

2. No caso concreto, são cobrados alimentos titulados por dois filhos, sendo que, em relação a um deles, houve exoneração por acordo, permanecendo os débitos até aquele momento.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, após a exoneração, as verbas alimentares ainda pendentes não mais possuem as características (atualidade e urgência) que justificam a execução pelo rito de prisão. Precedentes.

4. No caso sob análise, o cumprimento de sentença dos valores referentes à pensão do filho que concordou com a exoneração deve continuar pelo rito de expropriação. Em relação aos valores devidos à filha, não há alteração de rito. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214538 - RJ (2025/0130768-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : D V
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE SOUZA VIEIRA - RJ172779
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. PERDA DE CARÁTER URGENTE DOS ALIMENTOS. REQUISITOS PARA RITO DE COERÇÃO PESSOAL. AUSENTES.

1. Cuida-se recurso ordinário em *habeas corpus*, cujo objeto é decidir se as parcelas remanescentes do débito alimentar objeto de exoneração ainda têm as características que justificam a execução pelo rito de coerção pessoal (prisão) do art. 528 do Código de Processo Civil.

2. No caso concreto, são cobrados alimentos titulados por dois filhos, sendo que, em relação a um deles, houve exoneração por acordo, permanecendo os débitos até aquele momento.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, após a exoneração, as verbas alimentares ainda pendentes não mais possuem as características (atualidade e urgência) que justificam a execução pelo rito de prisão. Precedentes.

4. No caso sob análise, o cumprimento de sentença dos valores referentes à pensão do filho que concordou com a exoneração deve continuar pelo rito de expropriação. Em relação aos valores devidos à filha, não há alteração de rito. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por D. V., com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem, conferindo a seguinte ementa ao julgado (fl. 24):

Habeas corpus preventivo. Paciente intimado para adimplir débito alimentar em três dias, sob pena de prisão. Dívida incontroversa. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil

(AgInt no RHC 176684/SC. Quarta Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.08.23).
Denegação da ordem.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso ordinário em *habeas corpus*, não houve arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A parte recorrente aduz, no mérito, que parte do débito não seria atual, uma vez que um dos alimentantes teria concordado em audiência com a exoneração.

O Ministério Público ofereceu parecer (fls. 235-238) pela não concessão da ordem, alegando que o *habeas corpus* não é o meio adequado para aferição de alteração na condição econômica.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Por meio do recurso em apreço, foi devolvida a esta Corte a análise da atualidade e urgência do débito alimentar que, no decorrer do cumprimento, tenha sido objeto de exoneração de pensão.

Constou do acórdão que (fls. 25-26):

O impetrante afirma que o paciente realiza pagamentos parciais, de acordo com sua atual situação financeira, pois conta 62 anos, é aposentado, sofre de diabetes e suporta despesas elevadas com o tratamento de saúde. Salienta que os dois credores (D V J e D S V) já atingiram a maioria e **o filho mais velho, que conta 25 anos, concordou com a exoneração do dever alimentar, em ação ajuizada pelo genitor**. Subsidiariamente, pretende converter a prisão civil em domiciliar.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem para que a execução prossiga, sob pena de prisão, somente em relação ao crédito de D S V.

[...]

Em consulta aos autos principais, verifico que os cálculos foram apresentados em abril de 2024 (fls. 322). Posteriormente, **no mês de agosto de 2024, o exequente D V J concordou em exonerar o paciente do dever alimentar, mas não renunciou ao crédito existente até aquela data** (fls. 06).
(destaquei)

Segundo consta do recurso ordinário em HC (fl. 37), "o alimentando D. V. J. concordou com a extinção da obrigação alimentar, conforme se infere da ata de audiência de conciliação".

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dívida alimentar, após a exoneração, perde o caráter de urgência e atualidade, não mais se fazendo presentes as características que justificam a execução pelo rito de prisão. Nesse sentido, cito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. EXEQUENTE QUE, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ATINGIU A MAIORIDADE, INGRESSOU NO MERCADO DE TRABALHO E ADQUIRIU AUTONOMIA FINANCEIRA. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE FOI OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA NECESSIDADE URGENTE DE MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO ALIMENTANDO. DÍVIDA QUE DEVE SER SATISFEITA PELO RITO EXPROPRIATÓRIO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, descabe a impetração de habeas corpus contra decisão do relator que indeferiu a liminar de habeas corpus impetrado perante outro Tribunal. Possibilidade, no entanto, de concessão da ordem de ofício, ante a existência de flagrante ilegalidade.

2. A prisão civil do devedor de alimentos, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, se justifica na necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna do alimentante.

3. **Caso concreto em que o exequente, no curso da execução, atingiu a maioridade, ingressou no mercado de trabalho e adquiriu autonomia financeira, tendo concordado com a exoneração da obrigação alimentar, em acordo homologado judicialmente.**

4. **Não havendo mais a necessidade urgente apta a amparar a medida extrema de prisão civil, a dívida alimentar deve ser satisfeita pelo rito expropriatório. Precedentes.**

5. Impossibilidade de prisão civil no presente caso.

6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 746.283/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/8/2022.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIA. FILHA MAIOR, CAPAZ E INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. EXONERAÇÃO DETERMINADA EM AÇÃO REVISIONAL. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS. EXECUÇÃO. RITO DO ART. 528, § 1º, DO CPC/2015. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.

2. Hipótese, todavia, em que a beneficiária dos alimentos, filha do paciente, pessoa maior e capaz que exerce a profissão de farmacêutica, concomitantemente ao próprio ajuizamento da execução de alimentos, concordou expressamente em que seu pai fosse desonerado da obrigação alimentar, tendo sido a exoneração determinada por sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG.

3. **A exoneração dos alimentos retroage à data da citação na ação revisional, de forma que, dadas as peculiaridades do caso, a dívida pretérita deverá ser cobrada segundo o rito da execução previsto no art. 528, § 1º, do CPC/2015.**

5. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.

(HC n. 465.841/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 21/5/2020.)

Entendo, contudo, não ser o caso de se aplicar a Súmula 691 do STJ, na qual se estabeleceu que "os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade", uma vez que a exoneração se deu por acordo entre as partes, como se depreende do trecho acima transcrito.

Portanto, em relação ao filho D. V. J., não mais se justifica a execução de alimentos pelo rito de prisão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para que o débito alimentar em favor do filho seja executado pelo rito de expropriação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RHC 214.538 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0130768-8

Número de Origem:

00167192120208190206 00805434820248190000 167192120208190206 202514000041
805434820248190000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V

ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE SOUZA VIEIRA - RJ172779

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025